INTERESSADA: 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Iguatu		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Carlos Diego Cavalcante de Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10063700-0	**PARECER Nº** 0524/2010	**APROVADO EM:** 22.11.2010

I – RELATÓRIO

A supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola/NRDES, da 16ª CREDE de Iguatu, Erigléia de Lima Matias, por meio do processo nº 10063700-0, encaminha a este CEE solicitação de regularização da vida escolar do aluno Carlos Diego Cavalcante de Oliveira, 32 anos de idade, anexando ofícios da EEFM Filgueiras Lima, também em Iguatu, nos termos que a seguir se descrevem.

Nestes ofícios, informa a Escola que o aluno Carlos Diego Cavalcante de Oliveira cursou as três séries do ensino médio nessa Escola, em 2004, 2008 e 2009, respectivamente. Na 2ª série, entretanto, o aluno foi reprovado nas disciplinas Português e História. Segundo um dos ofícios, o aluno desconhecia essa reprovação, o que levou a Escola a solicitar a este CEE a regularização de sua vida escolar, vez que naturalmente não deve ter sido possível a expedição de seu certificado.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da 16ª CREDE:

a) ofícios da EEFM Filgueiras Lima, datados de 26 e 27 de agosto de 2010, relatando a situação do aluno e solicitando a devida regularização;

b) ficha individual do aluno da 2ª série, cursada em 2008, cujas médias parciais nas disciplinas Português e História foram estas: MP de 3,0, 5,5, 1,5, 3,0 e MF de 3,0 e MP de 5,0, 4,0, 1,0, 5,0 e MF de 4,0, respectivamente;

c) histórico escolar expedido por essa Escola, registrando sua promoção da 2ª (em 2004) e 3ª séries (em 2009), bem como a sua reprovação na 2ª série (em 2008) do ensino médio, com as notas finais de 3,0 e 4,0 em Português e História, respectivamente;

d) cópia do registro de nascimento do aluno;

e) Ficha de Informação Escolar da EEFM Filgueiras Lima, cujo Parecer de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio foi prorrogado até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabem aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Causa, no mínimo, estranheza a declaração no ofício da Escola de que o aluno 'desconhecia sua reprovação'. E a Escola, também desconhecia essa reprovação? Como é possível admitir que a Escola não conhecesse as médias abaixo de 6,0 registradas na Ficha Individual do Aluno nas duas disciplinas? Por que a Escola matriculou o aluno na 3ª série sem consultar sua ficha individual? Por que somente quase um ano depois de concluída a 3ª série, a Escola desperta para o fato? E, por fim, cabe perguntar também se esse aluno nunca teve a curiosidade, muito normal em qualquer estudante, de saber se havia sido ou não aprovado na 2ª série ao solicitar sua matrícula na 3ª série? Parece um 'lapso ou descuido' difícil de ser compreendido e aceito por quem analisa a situação tanto da parte da Escola quanto da parte do aluno.

Diante da situação, em que o aluno já concluiu a série seguinte e com êxito, não havendo mais possibilidade de se submeter a uma progressão parcial muito menos a uma recuperação de estudos, orienta-se a EEFM Filgueiras Lima, em caráter excepcional, a proceder à avaliação do egresso nas disciplinas Português e História, a fim de preencher a lacuna verificada no histórico escolar do aluno.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE